

## **DEFENSORIA PÚBLICA, VIDA DIGNA E DIREITO AO MEIO AMBIENTE.**

Sumário: I. Introdução; II. A inclusão social e uma vida digna através do direito ao meio ambiente; III. A inclusão social através do direito ao meio ambiente no âmbito da Defensoria Pública; IV. Conclusões; V.Referências.

### **I. Introdução.**

As preocupações relativas ao ambiente, segundo os princípios norteadores da preservação e da recuperação, que vieram à lume sobretudo a partir de 1972 com a Convenção de Estocolmo, ensejaram uma ampla legislação de proteção ambiental em nosso País. Esta legislação foi efetivada nos âmbitos constitucional e infraconstitucional para o tratamento dos impactos ambientais, com ênfase no que concerne à poluição das águas, do solo e do ar.

Não obstante os instrumentos legais disponíveis, as medidas de proteção ambiental, comumente, não são obedecidas ou se demonstram insuficientes. Muitos proprietários e possuidores, no exercício do direito de propriedade, poluem além dos limites toleráveis, por não terem consciência dos efeitos desastrosos de determinadas ações sobre a natureza e sobre a vida no planeta. São freqüentes, por exemplo, a poluição causada pelo uso indiscriminado de agrotóxicos, por práticas de queimadas ou por ausência de manejo sustentável do solo rural.

Verifica-se, ademais, que a distribuição dos danos e dos riscos ambientais no Brasil comprova verdadeira “discriminação ambiental”, como afirma Talden Farias, já que geralmente recaem, em grande proporção, nas classes menos favorecidas<sup>1</sup>.

Apesar de o art. 225 da CF88 consagrar a visão do acesso equitativo aos recursos naturais, existe uma apropriação privada dos recursos naturais por uma parcela da população e, por outra parcela menos privilegiada, há uma assunção não

---

<sup>1</sup> FARIAS, Talden. *Introdução ao direito ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 87.

voluntária dos riscos ambientais. Esta parcela sofre com os impactos ambientais de atividades que não levam em conta o fator social e, por isso, comunidades carentes continuam privadas do acesso à água potável, aos solos agricultáveis, à energia, aos benefícios advindos de uma exploração planejada da biodiversidade. Esse mesmo grupo desprivilegiado, é condenado nos centros urbanos a conviver com a poluição proveniente das indústrias ou de lixões, arcando com os riscos de morar à beira dos rios ou nas encostas de morros, no mais das vezes, sem saneamento básico e sem qualquer segurança.

O Estado Social contemporâneo conclama que se propicie a todos condições de acesso mínimo aos bens materiais, inclusive, quanto aos serviços ligados à assistência social, saúde, trabalho, educação e moradia, atendendo.

A proteção ao meio ambiente pode guardar relação direta com o combate à pobreza e à desigualdade social, resgatando plena cidadania e dignidade, pois reclama a prioridade por políticas públicas equitativas e sustentáveis, construídas a partir de uma gestão democrática territorial com a participação direta dos distintos atores sociais.

Não se pode descartar a importância do viés social da Constituição de 1988, especialmente para atender às necessidades de uma população eminentemente pobre e que desconhece o direito à igualdade substancial. A importância da efetivação dos direitos fundamentais sociais para a garantia da liberdade fática, do desenvolvimento da personalidade e da concretização da dignidade humana não é segredo em países como o Brasil.

Muito embora as exigências da liberdade e da igualdade ainda não tenham sido completamente alcançadas através da efetivação dos direitos fundamentais de liberdade e dos direitos fundamentais sociais, deve-se procurar uma efetiva liberdade através de um determinado grau de igualdade para todos. Isto depende

tanto da reafirmação dos direitos de liberdade quanto da concretização dos direitos fundamentais sociais e dos direitos de solidariedade, como o direito ao meio ambiente, proposta que se defenderá ao longo desta monografia.

## **II. A inclusão social e uma vida digna através do direito ao meio ambiente.**

Antonio Augusto Cançado Trindade há muito ressaltou a importância do desenvolvimento sustentável como forma de redução da pobreza:

Uma vez que a pobreza em massa está frequentemente na raiz da degradação ambiental, sua eliminação e a garantia do acesso equitativo das pessoas aos recursos ambientais são essenciais aos aprimoramentos ambientais sustentados<sup>2</sup>.

O mesmo autor adverte, na mesma linha, que o desenvolvimento sustentável não será possível sem a verdadeira democracia, que permita uma maior participação da sociedade<sup>3</sup>.

No âmbito desse trabalho considera-se que para se alcançar a inclusão social e uma vida digna através do direito ao meio ambiente, é necessário percorrer quatro etapas, quais sejam:

- a) a assimilação dos conceitos da função socioambiental da posse e da propriedade;
- b) uma maior participação da sociedade civil nas políticas públicas relativas ao meio ambiente;
- c) a assimilação da normativa constitucional de deveres compartilhados entre o Estado e a sociedade na proteção ao meio ambiente;
- d) o reconhecimento do direito fundamental e humano ao meio ambiente como diretamente justiciável;

---

<sup>2</sup> TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1993, p. 172.

<sup>3</sup> TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Idem.*, p. 169.

Para melhor esclarecer a forma pela qual esses fatores poderão atuar por uma sociedade mais justa e igual, procurou-se justificar cada uma dessas etapas, separadamente.

## **II. a) a assimilação dos conceitos da função social da posse e da propriedade.**

No contexto atual, a propriedade e a posse da terra não podem mais estar dissociadas de seus fins sociais e ambientais e representam verdadeiro núcleo de desenvolvimento da pessoa humana, ao contrário do que ocorria no período colonial quando representava o núcleo de estruturação do poder. Nessa linha de ação, no âmbito rural, por exemplo, a justa divisão dos bens depende não só de superar o modelo da grande propriedade, mas de superar sua estrutura anacrônica, na qual as faculdades correspondiam ao interesse, único e exclusivo, do proprietário. Em outras palavras, torna-se imperioso capacitar o proprietário e o possuidor para o uso racional e adequado do solo, preservando-se o equilíbrio ecológico, as belezas naturais, a fauna e a flora, o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas, conforme dispõe o art. 1.228, § 1º do Código Civil de 2002.

Assim como a propriedade privada, também a posse pressupõe uma dimensão social e ambiental. Tanto o proprietário como o possuidor que exerçam atividades econômicas sobre áreas especialmente protegidas, ou sobre as que constituem Patrimônio Nacional - como a Mata Atlântica, o Pantanal-Matogrossense, a Floresta Amazônica, a Serra do Mar e a Zona Costeira - estão sujeitos às restrições gerais e específicas de uso impostas por lei, bem como ao ônus de conservar ou recuperar as áreas degradadas. O direito ao meio ambiente, como direito e dever de todos, gera responsabilidades tanto para o proprietário, como para o possuidor ou mesmo para o mero ocupante.

A interpretação do instituto da posse, de acordo com a Constituição de 1988, permite visualizá-lo não apenas como a materialização de um bem de uso atual, sem qualquer garantia de permanência no tempo, simples projeção ou proteção da propriedade. Mas passa-se a compreender que nesse bem foi plantada uma vida, construída uma moradia. Enfim, a posse se revela meio de integração humana e não mais como instrumento de dominação e estratificação, a serviço do direito de propriedade.

Atualmente, nota-se uma intensa atuação do legislador para uma maior funcionalização da posse: na redução de prazos prescricionais para efeitos da usucapião com fim de moradia<sup>4</sup> ou decorrente do trabalho rural<sup>5</sup>; na consagração da usucapião coletiva<sup>6</sup>; na regularização fundiária de ocupações em imóveis públicos da União, urbanos ou rurais, no âmbito da Amazônia Legal<sup>7</sup>; na concessão do direito real de uso e de moradia de imóveis públicos<sup>8</sup>; na regularização fundiária de assentamentos urbanos<sup>9</sup> e na legitimação de posse de imóveis urbanos<sup>10</sup>.

Com o advento da Constituição de 1988 e do Código Civil de 2002, a semântica da propriedade, e também da posse, passam a ser melhor compreendidas por meio dos sentidos de permanência, habitação, produção econômica sustentável, além de local de reprodução física e cultural de etnias nativas e de populações tradicionais. Por exemplo: a posse da terra e dos recursos naturais em relação as etnias e populações tradicionais proporciona o direito à

---

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição (1988). art. 183. Brasília, DF: Senado Federal, Gráfica Institucional, 2010.

<sup>5</sup> BRASIL. Constituição (1988). art. 191. Brasília, DF: Senado Federal, Gráfica Institucional, 2010.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei nº. 10.257 de 10/07/2001 (Estatuto da Cidade), art. 10.

<sup>7</sup> BRASIL. Lei nº. 11.952 de 25/06/2009.

<sup>8</sup> BRASIL. Lei nº. 11.952 de 25/06/2009. V. Medida Provisória n. 2.220/2001.

<sup>9</sup> . BRASIL. Lei nº. 11.977 de 07/07/2009, art. 46.

<sup>10</sup> BRASIL. Lei nº. 11.977 de 07/07/2009, art. 59.

organização social, usos, costumes e tradições, o que é essencial para preservar a sociodiversidade nativa existente no Brasil<sup>11</sup>.

O ideário, outrora, embutido na conquista dos poderes individuais do proprietário perdeu a razão de ser. Hoje, a luta dos movimentos sociais pela justiça agrária e social, das populações tradicionais e minorias vulneráveis pela manutenção e reconhecimento de sua identidade cultural, das populações carentes pela manutenção de suas posses no espaço urbano significa a busca pela divisão fundiária em bases menos concentradas, onde se reclama uma justa repartição da riqueza, pelo atendimento às necessidades básicas de moradia, trabalho, preservação cultural e vida digna. A necessidade de democratização do acesso à terra, especialmente no que se refere à ocupação dos espaços rurais, não prescinde da idéia de que a terra ainda tem muito que fornecer - não apenas para satisfazer a necessidade dos que nela produzem, mas uma demanda incalculável e crescente de alimentos para a humanidade e de oportunidade de trabalho para a população rural.

No entanto, compatibilizar propriedade privada e a atividade econômica com o meio ambiente, isto é, compatibilizar direitos individuais e coletivos, com a definição clara de responsabilidades ambientais ainda é um dos maiores desafios enfrentados no âmbito jurídico para influenciar políticas públicas na área ambiental e que favoreçam populações carentes.

## **II.b) uma maior participação da sociedade civil nas políticas públicas relativas ao meio ambiente.**

Os novos direitos de titularidade difusa ou coletiva, como o direito ao meio ambiente e à qualidade de vida, dentre outros<sup>12</sup>, dependem também de uma

---

<sup>11</sup> BAPTISTA, Fernando Mathias. "A gestão dos recursos naturais pelos povos indígenas e o direito ambiental". In: LIMA, André. (Org.) *O Direito para o Brasil socioambiental*. Sérgio Antonio Fabris: Porto Alegre, 2002, p. 183.

<sup>12</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Livraria do Advogado, 1998, p. 50-51.

compreensão solidária, da conscientização do poder público e da sociedade civil de que não se trata apenas de um direito, mas de um dever de cada um de nós.

Não é outro o objetivo contido na norma do art. 225, *caput*, da Constituição da República de 1988, ao estabelecer que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

São inúmeros os instrumentos para a implementação de uma cidadania ativa que buscam concretizar o desenvolvimento sustentável e uma justiça socioambiental condizente com nossa sociedade plural e ainda estigmatizada pelo grande número de pessoas vivendo em pobreza extrema. Algumas normas constitucionais e infraconstitucionais de proteção ao meio ambiente asseguram aos representantes da sociedade civil a participação em órgãos gestores das unidades de conservação (Lei n. 9.985/00). Também há previsão da participação da sociedade civil em colegiados ambientais como o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e o Fundo Nacional de Meio Ambiente. O Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) previsto constitucionalmente para as atividades que possam causar grande impacto ambiental (art. 225 § 1º da CF88) também só se legitima por ampla publicidade e participação popular.

Todos esses instrumentos normativos e muitos outros como a Lei que versa sobre resíduos sólidos, gestão de florestas e educação ambiental constituem meios para implementar a justiça socioambiental. No entanto, a concretização desses direitos ainda se demonstra um sonho distante, principalmente porque grande parcela da população não sabe que pode ou não se sente mobilizada em participar das tomadas de decisão em políticas públicas que lhe digam respeito. Dessa forma, os direitos socioambientais ainda figuram como direitos de difícil efetividade e concretude, mais próximos dos bancos acadêmicos do que da própria sociedade.

Alguns dos instrumentos previstos na Lei que trata da Política Nacional do Meio ambiente, como a Avaliação de Impacto Ambiental, da qual decorre a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), e o Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE), poderiam ser importantes meios de apontar alternativas tecnológicas, econômicas e sociais em relação às políticas, obras, planos e programas governamentais. Não apenas em relação aos projetos e obras de desenvolvimento, mas também quando estão envolvidas propostas legislativas, tais instrumentos deveriam ser levados ao amplo conhecimento público. Propostas como as que se encontram em pauta, de um novo Código Florestal ou a de divisão do Estado do Pará, por exemplo, não envolvem uma ampla discussão com a sociedade civil quanto à demanda, à distribuição da produção e dos custos de oportunidades para a população local antes de serem apresentadas.

Mas para que a população se sinta mobilizada a participar desses espaços públicos, ajudando a conceber, avaliar e a monitorar políticas públicas de seu interesse, é necessário ampliar o acesso à informação e à educação ambiental. Esse acesso deve se dar não apenas na promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino, como dispõe a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional<sup>13</sup>, como pela conscientização pública na tutela do meio ambiente com debates abertos acerca das políticas estratégicas de desenvolvimento. Ressalte-se que estimular esse engajamento da sociedade civil na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente não é responsabilidade apenas do poder público, mas das empresas, dos meios de comunicação, das instituições públicas e privadas<sup>14</sup>.

---

<sup>13</sup> V. Lei n. 9.795/99, art. 1º, que define educação ambiental como um processo no qual “o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade”.

<sup>14</sup> V. Lei 9.795/99, art.3º.

A compreensão holística do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações pode representar não só enorme retorno social mas também econômico. A educação relacionada às questões ambientais envolve tanto estimular a participação social para a preservação da qualidade de vida das presentes e das futuras gerações, como envolve compatibilizar o direito de acesso à terra com práticas ambientais que propiciem melhor aproveitamento dos recursos naturais e que essas possam resultar em incentivo econômico para a coletividade.

O alcance de uma maturidade cidadã e de uma vida digna através do meio ambiente estão intimamente relacionadas à educação ambiental e a uma cidadania participativa na gestão ambiental. A concretização de políticas públicas, como a conservação e despoluição das águas dos rios e dos mares, o saneamento básico, o aproveitamento dos recursos naturais e do material genético advindo da biodiversidade, a produção de alimentos, os usos viáveis da terra, depende de uma efetiva participação popular para legitimar as ações e definir as diretrizes que possam significar uma real melhoria da qualidade de vida para todos, sobretudo para os mais pobres, que ainda são os mais prejudicados com a exploração indevida do meio ambiente. As soluções encontradas devem ser, assim, previamente debatidas em amplo e aberto processo de negociação, levando-se em conta as características locais e regionais do modo de produção e aproveitamento da biodiversidade.

### **II.c) a assimilação da normativa constitucional de deveres compartilhados entre o Estado e a Sociedade na proteção ao meio ambiente.**

O art. 225 da CF88 inova ao adotar a concepção de encargos compartilhados entre o Estado e a sociedade, pois impõe “ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e proteger o ambiente para as presentes e futuras gerações”.

Essa concepção traduz a idéia de solidariedade ou de fraternidade na tutela ambiental, no campo dos deveres, incentivando a noção de apoio coletivo e de

cooperação para corrigir as desigualdades sociais presentes e futuras. Isso significa não apenas a necessidade de uma redistribuição justa e equânime do acesso aos recursos naturais, mas a garantia de uma existência humana digna e saudável comum a todos os membros da sociedade, isto é, o direito à “igual dignidade social”, como salienta Maria Celina Bodin de Moraes<sup>15</sup>. Por outro lado, significa que o direito ambiental só pode ser realizado mediante o esforço conjunto de todos os atores sociais, tanto do indivíduo, quanto do Estado; das comunidades locais e das comunidades internacionais; dos proprietários e dos possuidores. Em contrapartida, impõe-se a compreensão de que todos estão sujeitos às implicações, maiores ou menores, resultantes desse esforço conjunto aplicado em prol da qualidade ambiental.

Na dimensão prestacional, em sentido amplo, impõe-se ao Estado e aos particulares a adoção de ações positivas visando promover e manter a qualidade ambiental. Incumbe ao Estado, nos termos do art. 225, § 1º da CF88, dentre outras, preservar e restaurar os processos ecológicos, proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade.

O dever fundamental ambiental por parte dos particulares estende-se desde o efetivo cumprimento das normas ambientais, até a responsabilidade pelo aprimoramento da proteção ambiental por meio de uma cidadania participativa. Mas essa efetiva participação da sociedade na proteção do meio ambiente depende também que unidades de ensino e os entes públicos e particulares assumam seu papel na tarefa de educação ambiental<sup>16</sup>.

---

<sup>15</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 114.

<sup>16</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 9.795/99, art. 3º.

## **II. d) o reconhecimento jurisdicional do direito fundamental e humano ao meio ambiente.**

As necessidades das pessoas pobres e a tarefa de erradicação de pobreza, além de constarem como objetivo da República do Brasil, art. 3º, I e III da CF88, também constam de diversos instrumentos internacionais, a exemplo do relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, *Nosso Futuro Comum (Our Common Future)*, de 1987, bem como da Declaração do Rio, de 1992, que em seu Princípio 5º, dispõe:

Todos os Estados e todos os indivíduos, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, irão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, a fim de reduzir as disparidade de padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo.

O fato de uma ou mais pessoas se encontrarem em desvantagem fática em relação às demais, a exemplo de minorias como mulheres, crianças e populações tradicionais, reclama, também, a atuação do princípio da igualdade, no sentido de proporcionar uma “igualdade de oportunidades”, apta a justificar uma diferença de tratamento. A garantia de um mínimo de existência digna apresenta-se, então, como forma de liberdade e de igualdade substancial assumindo a natureza de um direito de defesa, “ainda que este se traduza num direito a prestações positivas por parte do Estado”<sup>17</sup>.

A atuação de nossos tribunais é essencial para a concretização do direito fundamental ao meio ambiente, inclusive pela exata dimensão deste como um direito humano que representa a garantia de uma vida digna.

Embora não se possa afirmar que o meio ambiente seja um direito absolutamente justiciável frente à problemática da “reserva do possível”<sup>18</sup>, a

---

<sup>17</sup> QUEIROZ, Cristina. *Direitos fundamentais sociais*. Portugal: Coimbra Ed, 2006, p. 207.

<sup>18</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. “Os direitos sociais como direitos fundamentais: seu conteúdo, eficácia e efetividade no atual marco jurídico-constitucional brasileiro”. In: LEITE, Jorge Salomão e SARLET, Ingo Wolfgang, (coord.). *Direitos fundamentais e Estado constitucional*. São Paulo: RT e Coimbra ed., 2009, p. 230.

consideração acerca do limite material do mínimo existencial permite ao Poder Judiciário garantir uma efetividade mínima aos direitos econômicos, sociais e culturais e, na mesma linha, ao direito ao meio ambiente.

Uma concepção mais ampla do mínimo existencial do que a desenvolvida pelas esferas liberal e social, é sugerida em minucioso estudo desenvolvido por Tiago Fensterseifer. Além da implementação da saúde, educação e moradia, Fensterseifer observa que o mínimo existencial ecológico é a base de uma vida digna. O autor esclarece que o “mínimo existencial ecológico caracteriza-se por ser direito fundamental originário (definitivo), identificável à luz do caso concreto e passível de ser postulado perante o Poder Judiciário, independentemente de intermediação legislativa da norma constitucional e da viabilidade orçamentária [...]”<sup>19</sup>. A eficácia normativa da regra em questão, prossegue Fensterseifer, é extraída dos arts. 1º, III; 6º, *caput* e 225, *caput* da CF88<sup>20</sup>.

É notória a condição subumana em que vive grande parte de nossa população, residindo à beira de depósitos de lixo a céu aberto, sem saneamento básico ou água potável para as primeiras necessidades de vida, causa de inúmeros prejuízos à vida e à saúde de centenas de crianças<sup>21</sup>.

A intensidade da agressão ambiental que deriva, principalmente, da omissão do Poder Público em adotar medidas de proteção ambiental, como em relação ao saneamento básico, por exemplo, determinam o direito subjetivo a prestações positivas do Estado e o seu reconhecimento judicial perante o caso concreto.

---

<sup>19</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. *Idem.*, p. 283.

<sup>20</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. *Idem.*, p. 286.

<sup>21</sup> JORNAL O GLOBO, de 04/05/2011 no caderno “O País”, artigo de Demétrio Weber, p. 3: “Ao anunciar ontem a linha de pobreza extrema que adotará como critério para delimitar o universo de miseráveis no Brasil – renda familiar de R\$ 70 mensais por pessoa -, o Ministério do Desenvolvimento Social divulgou um dado surpreendente: o número de brasileiros miseráveis chega a 16,2 milhões, de acordo com a versão preliminar do censo do IBGE, de 2010. Nada menos do que 8,5% da população. A surpresa está no fato de que, em 2009, o número estimado era bem inferior, na faixa de 10 milhões de pessoas ou cerca de 5% da população. Conforme o Pnad, do próprio IBGE”.

#### **IV. Conclusões.**

Ao ser estabelecido, a partir de 1972, ano em que se realizou a Conferência de Estocolmo, o entrelaçamento entre economia e meio ambiente, iniciou-se ampla discussão acerca do desenvolvimento sustentável. Dessa forma, apesar de o meio ambiente não poder se tornar um entrave ao desenvolvimento econômico, impunham-se os desafios para uma gestão sustentável.

No Brasil, a gestão sustentável como forma de alcançar uma vida digna carece de urgente implementação, principalmente por meio da participação popular nos processos de deliberação e definição de políticas públicas que se relacionem a projetos públicos e privados de desenvolvimento do país.

A garantia da democratização das informações ambientais e o incentivo à participação individual e coletiva na tutela ambiental estão expressos na lei que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, como forma de concretizar os objetivos do Estado democrático, dentre esses, a erradicação da pobreza (arts. 3<sup>a</sup>, III e 225 § 1<sup>o</sup>, VI da CF88, e art. 5<sup>o</sup>, IV, da Lei n.9.795/99).

Reduzir o abismo jurídico-institucional e compatibilizar democracia e liberdade é tarefa indissociável de instituições como a Defensoria Pública, capaz de intermediar o diálogo entre o Estado e a Sociedade.

Nesse passo, a Defensoria Pública é importante instrumento para melhor articular a dimensão ambiental às necessidades sociais por melhores condições de vida e promover a justiça socioambiental. Para isso são necessários procedimentos aptos a percorrer as etapas citadas e orientar a participação da sociedade quanto aos mecanismos legais para a proteção ambiental.

Atualmente, são muitas as discussões referentes a obras e projetos do governo federal para o desenvolvimento que dependem de uma participação ativa

da sociedade civil na proteção do meio ambiente. Por exemplo, as relativas a infraestrutura viária e logística para os megaeventos que serão realizados em diversas capitais, a construção de rodovias, hidrovias, ferrovias e de geração de energia como hidroelétricas e termoelétricas, que envolvem os direitos culturais e territoriais de populações tradicionais e de minorias e que necessitam levar em consideração uma concepção integrada do meio ambiente e suas relações com as condições de vida e de produção da população local e regional.

A luta por um ambiente mais sadio e a incorporação efetiva da questão ambiental na concretização de uma democracia pró-ativa, depende que instituições, como a Defensoria Pública, par e passo com luta pela legitimidade para a propositura de ações coletivas, defendam também interesses individuais que tenham nítido reflexo na preservação do meio ambiente, sem prejuízo de atividades educativas e formadoras de opinião.

Entende-se que, através do exercício efetivo do dever e direito ao meio ambiente, poderá a população mais carente ser, finalmente, inserida no contexto da plena cidadania e promover seu próprio resgate da pobreza.

A pensadora Hannah Arendt, em seu livro “A condição Humana”<sup>22</sup>, ao falar da igualdade e diferença que tanto caracterizam o ser humano, pontua: “se não fossem iguais, os homens não seriam capazes de compreender-se entre si e aos seus ancestrais, nem de prever as necessidades das gerações futuras. Se não fossem diferentes, os homens dispensariam o discurso ou a ação para se fazerem entender, pois com simples sinais e sons poderiam comunicar suas necessidades imediatas e idênticas”.

Acreditando que todos os homens são iguais, deve a Defensoria Pública agir e propiciar, através da educação em direitos e propositura de ações, o cenário da

---

<sup>22</sup> ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999, p.188.

conquista democrática, onde os excluídos sociais, exercendo um duplo papel - o de ator (autor) e objeto (objetivo) das políticas públicas - se autopromovam em dignidade, e promovam, em conjunto, um desenvolvimento social mais justo.

#### **IV. Referências.**

ARENDDT, Hannah. *A condição humana*. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

BAPTISTA, Fernando Mathias. "A gestão dos recursos naturais pelos povos indígenas e o direito ambiental". In: LIMA, André. (Org.) *O Direito para o Brasil socioambiental*. Sérgio Antonio Fabris: Porto Alegre, 2002.

FARIAS, Talden. *Introdução ao direito ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado socioambiental de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. São Paulo: Livraria do Advogado, 1998.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003

QUEIROZ, Cristina. *Direitos fundamentais sociais*. Portugal: Coimbra ed., 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. "Os direitos sociais como direitos fundamentais: seu conteúdo, eficácia e efetividade no atual marco jurídico-constitucional brasileiro". In: LEITE, Jorge Salomão e SARLET, Ingo Wolfgang, (coord.). *Direitos fundamentais e Estado constitucional: estudos em homenagem a J.J. Gomes Canotilho*. São Paulo: RT e Coimbra ed., 2009.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1993.